



Protocolo 1.379/2023

1Doc: Protocolo 2- 1.379/2023 1/31

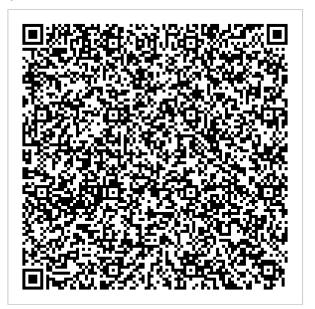
ICP-Brasil

Para verificar as assinaturas, acesse https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código: 6168-A06D-EA4E-7759

1Doc: Protocolo 2- 1.379/2023 2/31



QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < http://www.serpro.gov.br/assinador-digital >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN



À

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU/RJ.

Ref.: Pregão Presencial nº 008/2023

COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA. ("VIEIRA ALIMENTOS"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.866.908/0001-36, com sede na Cidade de Sapucaia, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Cotril nº 3.060, 4º Distrito, Jamapará, CEP: 25.887-000, vem, por suas advogadas ao final assinadas (**Doc. № 01**), com fundamento no subitem 9.1.2 do edital, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao recurso administrativo interposto por PROMIX COMERCIAL LTDA. ("PROMIX COMERCIAL") contra a sua habilitação no certame em referência, nos termos a seguir expostos.

.l.

TEMPESTIVIDADE:

Considerando que a VIEIRA ALIMENTOS foi intimada a respeito do recurso ora respondido no dia 06/02/2023, o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de contrarrazões se encerra em 09/02/2023. Sendo assim, tempestivas são as presentes contrarrazões, eis que apresentadas em observância ao prazo legal.

Além Paraíba/MG – Rio de Janeiro/RJ



.II. O MOTIVO DO RECURSO:

Trata-se de Pregão Presencial cujo objeto é a "Aquisição, por meio de REGISTRO DE PREÇOS, de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS, para atender a demanda das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino".

A PROMIX COMERCIAL interpôs recurso administrativo contra a decisão do Ilustre Pregoeiro pela habilitação da VIEIRA ALIMENTOS, após a licitante ter se sagrado vencedora do item 01.

Em suas razões recursais, a PROMIX COMERCIAL alega que a VIEIRA ALIMENTOS não poderia ter sido habilitada em razão de ter deixado de cumprir, a contento, a exigência do subitem 8.1.5, letra "c", do edital, de apresentação de "Licença ou outro documento congênere, concedida pela Vigilância Sanitária da sede do licitante, demonstrando aptidão para comercializar alimentos congelados/refrigerados.

Segundo a PROMIX COMERCIAL, o título de registro perante o S.I.E/RJ, que fora apresentado pela VIEIRA ALIMENTOS, não seria suficiente ao atendimento da exigência, por este não conter, em seu corpo, menção sobre a sua vigência e sobre a aptidão para comercializar alimentos congelado/refrigerado, bem como não ter sido acompanhado de documento que o convalide.

Diferente do que quer fazer crer a PROMIX COMERCIAL, o título de registro no S.I.E/RJ é documento, resultante de inspeção industrial e sanitária, por si só hábil a autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de produtos de origem animal, a produção e comercialização dentro do Estado do Rio de Janeiro.

Portanto, conforme será demonstrado a seguir, razão não assiste à Recorrente.



.III. O MÉRITO:

A VIEIRA ALIMENTOS, por possuir registro no S.I.E/RJ desde 10/08/2011, está submetida à fiscalização industrial e sanitária **exclusiva** pelo Estado do Rio de Janeiro, tendo sido apresentado, na data do certame, o licenciamento/título de registro que permanece em vigor.

A inspeção industrial e sanitária de estabelecimentos de produtos de origem animal que realizem o comércio dentro do Estado do Rio de Janeiro é regulamentada pelo Decreto nº 38.757/2006, o qual expressamente consigna a dispensa de fiscalização por qualquer outra esfera. Veja-se:

"Art. 1º. Este Regulamento prescreve as regras para a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, em todas as etapas e processos de produção, a serem aplicadas nas propriedades rurais, estabelecimentos industriais, meios de manipulação e de transporte, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, dispensada qualquer outra fiscalização industrial ou sanitária federal, estadual ou municipal."

Isso em razão da vedação, pelo ordenamento jurídico brasileiro, da dupla fiscalização, conforme expressamente estabelecido na Lei nº 1.283/50, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal. Confira-se:

"Art 6º É expressamente proibida, em todo o território nacional, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão."

Portanto, a municipalidade da sede da licitante (a saber, Sapucaia/RJ) não possui competência para emitir, em relação à VIEIRA ALIMENTOS, alvará sanitário, sendo a competência pelo licenciamento sanitário exclusiva do serviço de inspeção estadual.



No que tange à alegação de que, do título de registro no S.I.E/RJ, não consta a aptidão para comercializar alimentos congelado/refrigerado, essa aptidão decorre de expressa previsão legal, pois, de acordo com o art. 5º do Decreto nº 38.757/2006, "Nenhuma propriedade ou estabelecimento pode realizar comércio intermunicipal com produtos de origem animal, sem estar registrado ou relacionado no órgão de inspeção estadual."

Ao *contrario sensu*, somente está habilitado a realizar comércio intermunicipal de produtos de origem animal dentro do Estado do Rio de Janeiro o estabelecimento que estiver registrado no S.I.E/RJ.

Nesse sentido, resta comprovado que a VIEIRA ALIMENTOS detém autorização para a comercialização de produtos de origem animal em suficiência para fornecimento a esta Secretária Municipal de Educação, sendo o título de registro perante o S.I.E/RJ documento hábil e bastante, a dispensar qualquer convalidação.

Inclusive, a vigência do título de registro pode ser consultada através do link https://sistemasweb.agricultura.gov.br/sgsi/app/estabelecimentos, que atesta o vínculo da empresa como "ativo". Confira-se:



Pois bem, é preciso ter em mente que os selos S.I.F, .S.I.E e S.I.M, são selos de inspeção de produtos de origem animal, sejam eles comestíveis ou não. A principal diferença de cada selo de inspeção é o alcance territorial para fins de comercialização, limitando-a na esfera federal, estadual ou municipal, conforme pode-se ver do art. 4ª da Lei nº 1.283/50, *in verbis*:



"Art. 4°. São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei:
a) o **Ministério da Agricultura**, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f, do art. 3º, **que façam comércio interestadual ou internacional**;

- b) as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que trata a alínea anterior que façam comércio intermunicipal;
- c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea a desde artigo que façam apenas comércio municipal;
- d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3º."

Em outras palavras:

- Registro S.I.F (Serviço de Inspeção Federal) = permite fabricar e comercializar produtos de origem animal em todo o território nacional;
- Registro no S.I.E (Serviço de Inspeção Estadual) = permite fabricar e comercializar produtos de origem animal em todo o Estado, como por exemplo no Estado do Rio de Janeiro;
- Registro do S.I.M (Serviço de Inspeção Municipal) = permite fabricar e comercializar produtos de origem animal dentro do município.

No caso em análise, a VIEIRA ALIMENTOS está submetida única e exclusivamente à inspeção estadual e, sendo detentora de registro no S.I.E-RJ, está autorizada a realizar a comercialização dos produtos de origem animal dentro do Estado do Rio de Janeiro por força de expressa disposição legal.



CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, requer-se seja negado provimento ao recurso administrativo interposto pelo PROMIX COMERCIAL, mantendo-se, na integralidade, a decisão do Ilustre Pregoeiro que habilitou a VIEIRA ALIMENTOS, dando-se prosseguimento as fases de adjudicação e homologação do item 01 em favor da efetiva vencedora do certame.

Termos em que, Pede deferimento.

Sapucaia, 08 de fevereiro de 2023.

Ariana Dias Pereira OAB/RJ nº 229.221

1Doc: 9/31



<u>Doc. № 01</u>

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, Comércio de Gêneros ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA., sociedade com sede na Cidade de Sapucaia, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Cotril nº 3.060, 4º Distrito, Jamapará, CEP: 25.887-000, inscrita no CNPJ sob o nº 10.866.908/0001-36 ("Outorgante"), nomeia e constitui como suas legítimas procuradoras, ARIANA DIAS PEREIRA e FLAVIA CRISTINA PESSOA VIEIRA, brasileiras, solteiras, advogadas, a primeira inscrita na OAB/RJ e na OAB/MG sob os nºs 221.360 e 201.610, respectivamente, a segunda inscrita na OAB/RJ sob o nº 229.221, ambas com escritório na Rua Marechal Floriano nº 86, 2º Andar, Centro, Além Paraíba/MG, CEP: 36660-000, tendo como endereço eletrônico ariana.fradiadvogadas@gmail.com e flavia.fradiadvogadas@gmail.com ("Outorgadas"), as quais confere os poderes de representação perante quaisquer entidades, órgãos ou departamentos governamentais, sociedades abertas ou fechadas e quaisquer agências governamentais, podendo, para tanto, assinar e protocolizar formulários e requerimentos, acompanhar quaisquer procedimentos ou processos administrativos perante os referidos órgãos, interpor recursos, firmar e retirar documentos, bem como praticar todo e qualquer ato necessário ao fiel cumprimento do presente mandato.

Sapucaia, 03 de janeiro de 2023.

COMERCIO DE GENEROS

Assinado de forma digital por VIEIRA LTDA:108669080001

LTDA:108669080001

COMERCIO DE GENEROS
ALIMENTICIOS VIEIRA
LTDA:10866908000136

Dados: 2023.01.03 16:33:32 -03'00'

36

COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA.

1Doc: 11/31



NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

ipo Jurídico

33.2.0837905-1

Sociedade empresária limitada

Porte Empresarial

Microempresa

Nº do Protocolo

00-2022/186691-4 **JUCERJA**

Útimo arquivamento: 00004619548 - 08/11/2021

NIRE: 33.2.0837905-1

Orgão Calculado Pago Junta 413,00 413,00 DNRC 0,00 0,00

COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS VIEIRA LTDA

Boleto(s):

Hash: 4952AA5A-B604-4744-8B99-BB81CC79736E

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS VIEIRA LTDA

Código Ato Eventos

002

Cód	Qtde.	Descrição do Ato / Evento		
051	1	Alteração / Consolidação de Contrato / Estatuto		
xxx	XX	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx		
xxx	xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx		
xxx	XX	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx		
xxx	XX	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx		

CERTIFICO O DEFERIMENTO POR RODRIGO DE LIMA CAMPOS LEITE SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO:

NIRE / Arquivamento	CNPJ	Endereço / Endereço completo no exterior	Bairro	Municipio	Estado
00004781272	10.866.908/0001-36	Avenida COTRIL 3060	jamapara	Sapucaia	RJ
xxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx xx.xxx.xxx/xxxx-xx xxxxxxxxxx		xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxx	xx
		xxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx		xxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx xx.xxx.xxx/xxxx-xx xx		xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxx	XX

Jorge Paulo Magdaleno Filho

SECRETÁRIO GERAL

Deferido em 22/02/2022 e arquivado em 22/02/2022

Nº de Páginas

Capa Nº Páginas

1/1

Observação:

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS VIEIRA LTDA NIRE: 332.0837905-1 Protocolo: 00-2022/186691-4 Data do protocolo: 22/02/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 22/02/2022 SOB O NÚMERO 00004781272 e demais constantes do termo de

autenticação.

Autenticação: 07F24879C73FA1C389C04D1F066E95ABF4A2A6FCCD001C346110CF90040EADAA

Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o n° de protocolo.

1Doc: 12/31

JUCERJA

Pag. 1/9



Presidência da República Secretaria de Micro e Pequena Empresa Secretaria de Racionalização e Simplificação Departamento de Registro Empresarial e Integração Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.2.0837905-1

Sociedade empresária limitada

Porte Empresarial

Microempresa

Nº do Protocolo

00-2022/186691-4

JUCERJA

Último arquivamento:

00004619548 - 08/11/2021

Orgão Calculado Pago 413,00 Junta 413,00 DRFI 0,00 0,00

22/02/2022 14:32:59

NIRE: 33.2.0837905-1

COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS VIEIRA LTDA

Boleto(s): 103973634

Hash: 4952AA5A-B604-4744-8B99-BB81CC79736E

REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS VIEIRA LTDA

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato

002

Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
051	1	Alteração / Consolidação de Contrato / Estatuto
XXX	XXX	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Requerente

Rio de Janeiro

Local

22/02/2022

Data

Nome:	Ariana Dias Pereira		
Assinatura:	ASSINADO DIGITALMENTE O Requerente DECLARA, sob sua responsabilidade pessoal, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais, a veracidade dos documentos e assinaturas apresentados no presente processo		
Telefone de contato:	992196603		
E-mail:	aridias@hotmail.com		
Tipo de documento:	Digital		
Data de criação:	22/02/2022		
Data da 1ª entrada:			



00-2022/186691-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS VIEIRA LTDA

NIRE: 332.0837905-1 Protocolo: 00-2022/186691-4 Data do protocolo: 22/02/2022 CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 22/02/2022 SOB O NÚMERO 00004781272 e demais constantes do termo de

autenticação.

Autenticação: 07F24879C73FA1C389C04D1F066E95ABF4A2A6FCCD001C346110CF90040EADAA

Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o n° de protocolo.



OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA.

ESPÓLIO DE ADERLY VICENTE VIEIRA, neste ato representado pela inventariante CRISTIANE CERQUEIRA VIEIRA, brasileira, divorciada, psicóloga, nascida aos 20/12/1970, portadora da carteira de identidade nº M-7.912.569-SSP-MG, inscrita no CPF sob o nº 005.946.767-38, residente e domiciliada na Cidade de Além Paraíba, Estado de Minas Gerais, na Rua Doutor Tavares nº 241, bairro Praça da Bandeira, CEP: 3660-000, conforme Termo de Compromisso constante do Processo de Inventário nº 0015.14.002911-5 (0029115-96.2014.8.13.0015), expedido pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Além Paraíba/MG;

PEDRO FRANÇA OLIVEIRA VIEIRA, brasileiro, solteiro, empresário, nascido aos 19/10/1992, portador da carteira de identidade nº MG-14.935.807-SSP-MG, inscrito no CPF sob o nº 086.651.816-95, residente e domiciliado na Cidade de Além Paraíba, Estado de Minas Gerais, na Av. Dezoito de Julho nº 363, bairro Praça da Bandeira, CEP: 36660-000;

MARIA EDUARDA GALHARDO VIEIRA, brasileira, solteira, empresária, nascida aos 13/01/1993, portadora da carteira de identidade nº MG-18.387.911-PC-MG, inscrita no CPF sob o nº 119.644.336-06, residente e domiciliada na Cidade de Além Paraíba, Estado de Minas Gerais, na Rua Henrique Curty nº 45, bairro Ilha Recreio, CEP: 36660-000; e

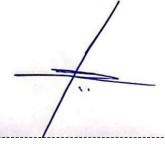
JOÃO VICENTE CABREIRA VIEIRA, admitido neste ato, brasileiro, solteiro, empresário, nascido aos 27/07/2000, portador da carteira de identidade nº MG-20.197.246-SSP-MG; inscrito no CPF sob o nº 140.973.576-11, residente e domiciliado na Cidade de Além Paraíba, Estado de Minas Gerais, na Avenida 18 de julho nº 111, Praça da Bandeira, CEP: 3660-000;

VICTORIA CABREIRA VIEIRA, brasileira, solteira, empresária, nascida aos 03/10/1995. portadora da carteira de identidade nº MG- 18.387.954-PC-MG, inscrita no CPF sob o nº 130.659.796-08, residente e domiciliada na Cidade de Além Paraíba, Estado de Minas Gerais, na Rua Antonio M. Fortes nº 111, bairro Praça da Bandeira, CEP: 3660-000;

Sendo os 4 (quatro) primeiros os atuais e únicos sócios da sociedade empresária limitada denominada COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA., com sede na Cidade de Sapucaia, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Cotril nº 3.060, bairro Jamapará, 4º Distrito, CEP: 25.887-000, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o NIRE nº 33208379051 em 02/06/2009, e inscrita no CNPJ sob o nº 10.866.908/0001-36, resolvem, de comum acordo, promover alteração do contrato social na forma e condições pormenorizadas a seguir:

Tendo em vista erro material na Sétima Alteração Contratual, retifica-se a 1. mesma para constar que a cessão e transferência da totalidade das cotas do capital social feita pela ex sócia Victoria Cabreira Vieira em favor do novo









Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS VIEIRA LTDA NIRE: 332.0837905-1 Protocolo: 00-2022/186691-4 Data do protocolo: 22/02/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 22/02/2022 SOB O NÚMERO 00004781272 e demais constantes do termo de

autenticação.

Autenticação: 07F24879C73FA1C389C04D1F066E95ABF4A2A6FCCD001C346110CF90040EADAA



sócio João Vicente Cabreira Vieira se deu de forma onerosa e não de forma gratuita, tendo a ex-sócia Victoria Cabreira Vieira, acima qualificada, possuidora de 50.000,00 (cinquenta mil) quotas de capital no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), totalmente livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, totalmente integralizadas em moeda corrente do país, cedido e transferido por preço certo suas quotas para o sócio João Vicente Cabreira Vieira, acima qualificado, na quantidade de 50.000,00 (cinquenta mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real), pelo que a cedente dá ao cessionário, quer valham mais quer as quotas valham menos, plena, geral e irrevogável quitação.

Os atuais sócios decidem, em conjunto, dar nova redação à CLÁUSULA NONA II. do Contrato Social da sociedade que passa a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA NONA - Ao término do exercício social que se dá sempre em 31 de dezembro de cada ano, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, os lucros ou prejuízos apurados, distintamente de suas respectivas participações no capital social, conforme acordo firmado entre os mesmos, segundo autoriza o artigo 1.007 do Código Civil de 2002.

Parágrafo Único – A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores a um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediarias, poderão ser distribuídos mensalmente aos sócios cotistas, a título de Antecipação de Lucros, distintamente de suas respectivas participações no capital social."

Por fim, os sócios resolvem consolidar a redação do contrato social, nele incorporando as alterações acima deliberadas, passando o Contrato Social a vigorar nos seguintes termos:

"CONTRATO SOCIAL DE COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA."

CLÁSULA PRIMEIRA - A sociedade gira sob a denominação social de COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA-ME, com nome fantasia de "VIEIRA ALIMENTOS", com sede na Cidade de Sapucaia, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Cotril nº 3.060, bairro Jamapará, 4º Distrito, CEP: 25.887-000, com endereço de e-mail: vieiralimentos@gmail.com, e telefone para contato (32) 3466-3692".

CLÁUSULA SEGUNDA - O capital social é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), já totalmente integralizado em moeda corrente do País, dividido em 200.000 (duzentas mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada, e está assim distribuído igualmente entre os sócios:

SÓCIO	QUOTAS	VALOR	
ESPÓLIO DE ADERLY VICENTE VIEIRA	50.000 quotas	R\$ 50.000,00	
PEDRO FRANÇA OLIVEIRA	50.000 quotas	R\$ 50.000,00	



Pag. 4/9

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

VIEIRA		
MARIA EDUARDA GALHARDO VIEIRA	50.000 quotas	R\$ 50.000,00
JOÃO VICENTE CABREIRA VIEIRA	50.000 quotas	R\$ 50.000,00

CLÁUSULA TERCEIRA - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas ambos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

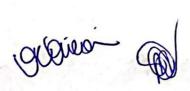
CLÁUSULA QUARTA - O objeto da sociedade é a Fabricação de produtos de carne, comércio atacadista de produtos de carne de reses e de aves, salsicharia, embutidos, não integrada ao abate (entreposto de carnes), comércio atacadista de gêneros alimentícios, comércio atacadista de bebidas, comércio atacadista de carnes bovinas, suínas e aves em estado natural, salgada ou congelada, linguiça, pescados e produtos da carne, ovos, peixes, frutas e legumes, enlatados, empacotados, óleos diversos, sucos, massas, maioneses, geleias, alimentos dietéticos, doces, leite e seus derivados, condimentos, cereais, sal, açúcar, comércio atacadista de leite e laticínios, venda e preparo de refeições prontas tais como: café da manhã, almoço café da tarde, lanches e dietas especiais, para empresa privada, mista, pública, hospitais e escolas, transporte rodoviário de cargas, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional.

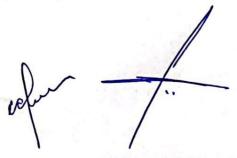
CLÁUSULA QUINTA – A administração da sociedade cabe exclusivamente ao sócio PEDRO FRANÇA OLIVEIRA VIEIRA que assina isoladamente, na prática dos atos necessários ou convenientes à administração desta, dispondo eles, dentre outros poderes,

- a) representar a sociedade em juízo e/ou fora dele, ativa ou passivamente, perante terceiros, quaisquer repartições públicas, autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como, autarquias, sociedades de economia mista e entidades paraestatais;
- b) assinar quaisquer documentos que importem em responsabilidade ou obrigação da sociedade, inclusive cheques, escrituras, títulos de dívidas, cambiais, ordens de pagamento e outros.

Parágrafo Primeiro - A alienação ou oneração de bens imóveis somente poderá efetivar-se mediante a aprovação dos sócios, representando a totalidade do capital social. (Artigo 1.015)

Parágrafo Segundo - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à sociedade, os atos de qualquer um dos sócios, procuradores ou funcionários que a envolvam em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao objeto social, tais como, fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros, exceto quando previamente aprovado pelos sócios, representando a totalidade do capital social. (Artigo 1015, § único).







CLÁUSULA SEXTA - Todos os sócios têm direito a uma retirada a título de pró-labore que é de até o máximo permitido pela legislação em vigor do Imposto de Renda.

CLÁUSULA SÉTIMA – A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA OITAVA – O foro eleito foi da comarca de Sapucaia-RJ.

CLÁUSULA NONA - Ao término do exercício social que se dá sempre em 31 de dezembro de cada ano, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, os lucros ou prejuízos apurados, distintamente de suas respectivas participações no capital social, conforme acordo firmado entre os mesmos, segundo autoriza o artigo 1.007 do Código Civil de 2002.

Parágrafo Único – A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores a um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediarias, poderão ser distribuídos mensalmente aos sócios cotistas, a título de Antecipação de Lucros, distintamente de suas respectivas participações no capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA – Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (Artigo 1.011, parágrafo 1º, do Código Civil/2002).

E assim, por estarem justos e combinados, assinam a presente alteração contratual.

Sapucaia, 03 de fevereiro de 2022.

ESPÓLIO DE ADERLY VICENTE VIEIRA

Representado por sua inventariante

CRISTIANE CERQUEIRA VIEIRA

PEDRO FRANÇA OLIVEIRA VIEIRA

\$ 00,00 pm

maria Eduarda G. Vilina

MARIA EDUARDA GALHARDO VIEIRA

19actoria Calrain Gierre

VICTORIA CABREIRA VIEIRA

JOÃØ VICENTE CABREIRA

RODER SUDJETÁRIO STÁMES GORRES DORTAS ERUBO BUISTICA CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DE NOTAS DE ALÉM PARAÍBA

por semelhança, a(s) assinatura(s) de JOÃO VICENTE

Calculus 4382 Aiém Paralba/MG, 21/02/2022.

SELO CONSULTA; FGL43926 /
CÓDIGO SEGURANÇA: 9251045697359209
Quantidade de atos praticados: 1
Ato(s) praticado(s) por MARIA OLIVIA MORAES ALVES DO CARMO Escrevente Autorizada

Emol.: R\$ 7,04 - TFJ: R\$ 2,19 - Valor final: R\$ 9,36 - ISS: R\$ 0,13 Consulte a validade deste selo no site https://selos.tjmg.jus.br

OFICIO DE

TAIBA - NO

RIO DO 3º OFÍCIO DE NOTAS DE ALÉM PARAÍBA

ça, a(s) assinatura(s) de VICTORIA CABRE IBA - MG

em Paraiba/MG, 21/02/2022,
SELO CONSULTA: FGL43825
CÓDIGO SEGURANÇA: 7381159145772513
Quentidade de atos praticados: 1
Ato(s) praticado(s) por MARIA OLIVIA MORAES ALVES DO CARMO
Escrevente Autorizada

Emol.: R\$ 7,04 - TFJ: R\$ 2,19 - Valor final: R\$ 9,36 - ISS: R\$ 0,13 Consulte a validade deste selo no site https://selos.timg.jus.br

OFICIO

COLUMN TANDES COLUMN TO THE STATE OF THE STA

CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DE NOTAS DE ALÉM PARAÍBA

Reconheço, por semelhança, a(s) assinatura(s) de MARIA EDUARD GALHARDO VIEIRA em testemunho da verdade.

Aism Paralba/MG, 21/02/2022, MG, 21/02/2022.
SELO CONSULTA FGL43924
CÓDIGO SEGURANÇA: 5938448640952696
Quantidade de atos praticados: 1

Ato(s) preticedo(s) por MARIA OLIVIA MORAES ALVES DO CARMO -Escrevente Autorizada

Emol.: R\$ 7,04 - TFJ: R\$ 2,19 - Valor final: R\$ 9,36 - ISS: R\$ 0,13

Consulte a validade deste selo no site https://selos.timg.jus.br



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS VIEIRA LTDA

NIRE: 332.0837905-1 Protocolo: 00-2022/186691-4 Data do protocolo: 22/02/2022 CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 22/02/2022 SOB O $N\'{D}MERO$ 00004781272 e demais constantes do termo de

autenticação.

Autenticação: 07F24879C73FA1C389C04D1F066E95ABF4A2A6FCCD001C346110CF90040EADAA

1Doc: Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o n° de protocolo.

JUCERJA

Pag. 7/9



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS VIEIRA LTDA

NIRE: 332.0837905-1 Protocolo: 00-2022/186691-4 Data do protocolo: 22/02/2022

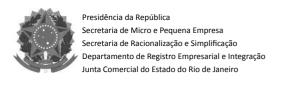
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 22/02/2022 SOB O $N\'{D}MERO$ 00004781272 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 07F24879C73FA1C389C04D1F066E95ABF4A2A6FCCD001C346110CF90040EADAA

1Doc: Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o n° de protocolo.



Pag. 8/9





IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS VIEIRA LTDA, 33.2.0837905-1, **PROTOCOLO** 00-2022/186691-4, ARQUIVADO ЕМ SOB 22/02/2022, 0 NÚMERO (S) 00004781272, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome		
159.721.757-38	ARIANA DIAS PERFIRA		



22 de fevereiro de 2022.

Jorge Paulo Magdaleno Filho Secretário Geral

1/1

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS VIEIRA LTDA

NIRE: 332.0837905-1 Protocolo: 00-2022/186691-4 Data do protocolo: 22/02/2022 CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 22/02/2022 SOB O NÚMERO 00004781272 e demais constantes do termo de

autenticação.

Autenticação: 07F24879C73FA1C389C04D1F066E95ABF4A2A6FCCD001C346110CF90040EADAA

Autenticação: 07F24879C73FA1C389C04D1F066E95ABF4A2A6FCCD001C346110CF90040EADAA 1Doc: Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o n° de protocolo.



Protocolo 1- 1.379/2023

De: Régis B. - SEMGOV - CPL

Para: SEMGOV - Ass. Jur. - Assessoria Jurídica

Data: 14/02/2023 às 11:07:59

Segue o juízo de admissibilidade para análise e parecer sobre as contrarrazões.

_

Régis Silva Bento

Presidente CPL/Pregoeiro

Anexos:

Juizo_de_Admissibilidade_Contrarrazao_PR_08_2023_Vieira_.pdf Processo_de_contrarrazoes_PR_08_2023.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Régis Silva Bento	14/02/2023 11:09:47	1Doc	RÉGIS SILVA BENTO CPF 121.XXX.XXX-00

Para verificar as assinaturas, acesse https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código: 9369-0C5E-034A-7D6D

1Doc: 21/31





Processo Administrativo nº 5155/2022 Pregão Presencial nº 08/2023

OBJETO: Aquisição, por meio de REGISTRO DE PREÇOS, de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS, para atender a demanda das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino.

Recorrente: COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA. ("VIEIRA ALIMENTOS"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.866.908/0001- 36, com sede na Cidade de Sapucaia, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Cotril nº 3.060, 4º Distrito, Jamapará.

1 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1 Da Tempestividade:

O aviso da Licitação referente ao Pregão Presencial nº 08/2023 foi publicado no Jornal Oficial do Município de Casimiro de Abreu no dia e no Jornal de grande circulação do Estado, Jornal EXTRA, no dia 19/01/2023 e, com abertura prevista para o dia 31/01/2023, às 14h:00min. Após a fase de habilitação, a empresa **PROMIX COMERCIAL LTDA**, através de seu representante, manifestou interesse de interpor recurso, julgando que a empresa COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA-ME não atendeu plenamente ao item 8.1.5 do Edital. Especificamente à alínea 'c'. Foi aberto o prazo para apresentação de recursos até o dia 06/02/2023 e, aberto prazo para contrarrazões até o dia 09/02/2023.

Preconiza o Edital, no item 9:

- **9.1.** Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer,cuja síntese será lavrada em ata, sendo concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões dorecurso.
- **9.1.1**. Aos licitantes que manifestarem a intenção de recorrer, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis paraapresentação das razões do recurso;
- **9.1.2.** Aos demais licitantes, independentemente de intimação, será concedido igual prazo para apresentação de contra-razões, o qual começará a contar a partir do término do prazo concedido ao recorrente.

O pregoeiro recebeu as contrarrazões recursais, protocolizadas sob o processo 1379/2023, em 09/02/2023, sendo o recurso considerado **TEMPESTIVO**.

1.2. Da representação.

Preliminarmente, foi verificado que o recorrente, COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA-ME juntou os documentos pertinentes à representação.

2. DOS ARGUMENTOS DO RECORRENTE

A recorrente apresenta suas contrarrazões declarando que o Título de Registro do S.I.E/RJ é documento resultante de inspeção industrial e sanitária e que por si só autoriza o funcionamento do estabelecimento dentro do Estado do Rio de Janeiro. Alega ainda que, por possuir o registro, está submetida à

1Doc: 22/31





fiscalização industrial e sanitária exclusiva pelo Estado do Rio de Janeiro de acordo com o Decreto nº 38.757/2006.

3. CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, foi verificada na petição administrativa da recorrente, os requisitos mínimos exigíveis para análise da presente, quais sejam: a) Representatividade da Requerente; b) Exposição dos Motivos; c) Fundamentação legal; e d) Formulação de pedidos.

Nestes termos conheço o pedido das contrarrazões recursais, por tempestivos. A fim de informar os demais participantes do certame, foi encaminhado o link para acesso ao processo de recurso para as empresas participantes do certame.

Diante de todo o exposto no recurso e nas contrarrazões, cabe esclarecer qual foi o entendimento adotado pela comissão de pregão para habilitar a empresa COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA-ME:

Considerando o Art. 1º do Decreto 38.757/2006, a empresa COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA-ME está dispensada de sofrer fiscalização no âmbito municipal;

Considerando o Art. 5º do mesmo decreto, fica evidente que nenhum estabelecimento poderia comercialiar sem estar registrado ou relacionado no órgão de inspeção estadual. Partindo deste ponto, é possível entender que, caso a empresa não estivesse regular, a Secretaria Municipal de Fazenda do município onde encontra-se sediada, não emitiria o Alvará autorizando a comercialização de produtos alimentícios em geral. Cabe mencionar também que o "Sistema para gestão dos serviços oficiais de inspeção de produtos e insumos agropecuários dos Estados, Distrito Federal, Municípios e consórcios de Municípios, para cadastros e controles da inspeção (SGSI)", informa que a situação do cadastro da empresa está "Ativo";

Considerando o Art. 17, Art. 20 e Art. 21 do Decreto 38.757/2006, fica especificado como serão realizadas as inspeções e não fica claro que haverá emissão de laudo. O que fica entendido é que, caso o estabelecimento não cumpra com as exigências do órgão fiscalizador, o mesmo terá seu registro cancelado. Mais uma vez, já que a empresa tem seu registro ativo e possui Alvará de Comercialização, entende-se que sua situação sanitária está correta.

No que diz respeito a Vigilância Sanitária Municipal, o Art. 9 menciona o documento apenas no momento do pedido de registro.

Cabe levar em consideração, que o Pregoeiro entrou em contato, via e-mail, com a Coordenadoria de Controle de Qualidade de Produtos Agropecuários / SEAPPA, a fim de obter informações sobre a maneira que são realizadas as vistorias e sobre a emissão de laudos. Não obtendo as informações solicitadas, buscou contato com a Vigilância Sanitária do município de Sapucaia - RJ, mas sem sucesso. O mesmo aconteceu ao tentar contato com o Núcleo de Defesa Agropecuária de Três Rios.

Considerando todo o exposto, submeto a Assessoria Jurídica para conhecimento das razões e posterior parecer quanto ao procedimento adotado.

1Doc: 23/31





Régis Silva Bento Pregoeiro/Presidente

1Doc: 24/31

Assunto: Processo de contrarrazões PR 08-2023

De: Régis Silva Bento < cplcasimiro de abreurj@gmail.com >

Data: 13/02/2023 14:37

Para: destinatarios-nao-revelados: ;

BCC: vieiralimentos@gmail.com, comercial.destaque@hotmail.com, ronandiref@gmail.com, Licitação, Licitação,

Segue o link para acesso ao processo de contrarrazões da empresa **Comércio de Gêneros Alimentícios Vieira Ltda.**

Processo nº 1379/2023

--Att, Régis Silva Bento Presidente CPL/Pregoeiro Casimiro de Abreu, RJ

Protocolo 2- 1.379/2023

De: Paloma D. - SEMGOV - Ass. Jur.

Para: SEMGOV - CPL - Comissão Permanente de Licitação

Data: 16/02/2023 às 11:53:56

Processo Administrativo: nº 1379/2023 PMCA

Requerente/Destino: Comissão Permanente de Licitação

PARECER

CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL 008/2023. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS. OBSERVNCIA À LEI, AO EDITAL CONVOCATÓRIO, BEM COMO AOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PARECER PELO PROVIMENTO.

I - Relatório:

Trata-se, em síntese, de contrarrazões às razões recursais interpostas pela empresa PROMIX COMERCIAL LTDA contra decisão que habilitou a empresa COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA-ME, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial nº 008/2023, declarando-a vencedora do item 1. O Presidente da Comissão Permanente realizou o juízo de admissibilidade no Despacho 3-1.230/2023. O recurso administrativo foi tempestivo.

A sessão de julgamento das propostas ocorreu no dia 1º/02/2023, na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação. Preconiza o item 9 do Edital:

9. DO RECURSO

- 9.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, cujasíntese será lavrada em ata, sendo concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso.
- 9.1.1. Aos licitantes que manifestarem a intenção de recorrer, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis paraapresentação das razões do recurso;
- 9.1.2. Aos demais licitantes, independentemente de intimação, será concedido igual prazo para apresentação de contra-razões, o qual começará a contar a partir do término do prazo concedido ao recorrente.
- 9.2. O encaminhamento das razões e eventuais contra-razões deverá ser feito mediante petição, dirigida à Comissão Permanente de Licitação CPL, devendo ser enviada por correio eletrônico, através dos e-mail: cplcasimirodeabreurj@gmail.com ou via Protocolo eletrônico no link: https://casimirodeabreu.1doc.com.br/b.php?pg=wp/wp&itd=5 ou protocolizá-la na Rua Padre Anchieta nº. 234 Centro, Casimiro de Abreu RJ.
- 9.2.1. A ausência da comprovação de legitimidade para a interposição do recurso importará no desprovimento do mesmo, podendo a Administração Pública conhecer as razões recursais, mesmo diante do desprovimento.
- 9.3. O licitante poderá apresentar as razões do recurso na própria sessão do pregão, as quais serão reduzidas a termo pelo Pregoeiro na respectiva ata.
- 9.4. Após o término da sessão será assegurada vista imediata dos autos a todos os licitantes.
- 9.5. Os recursos serão dirigidos ao Pregoeiro, que reconsiderando ou não a sua decisão, os encaminhará devidamente informados, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à Procuradoria Jurídica e após parecer será encaminhado à Autoridade Superior para decisão.

- 9.6. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante, quanto ao resultado do certame, importará a decadênciado direito de interposição de recurso.
- 9.7. O acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

A Recorrente em suas razões recursais, anexa ao Recurso, insurge-se contra a habilitação da empresa vencedora do Item 1 por entender que:

1 – A empresa não apresentou Licença ou outro documento congênere, concedida pela Vigilância Sanitária da sede do licitante, demonstrando aptidão para comercializar alimentos congelados/refrigerados;

O Senhor Presidente, por sua vez, opinou pelo conhecimento do recurso interposto. Foram encaminhados os autos com vista a esta Unidade de Assessoramento Jurídico para análise.

Insta salientar que o exame desta assessoria se dá nos termos da Lei Federal Nº 8.666/1993 e demais normas pertinentes à espécie, subtraindo a análise que importem em considerações de ordem técnica, financeira ou orcamentária, considerando a delimitação legal de competência.

É o relatório

II - Dos Argumentos da Recorrente:

O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legais, tal como previsto no artigo 109, da Lei Federal n.º 8.666/1993, pelo que deve ser conhecido.

Sendo certo que as cláusulas do edital estabelecem a Isonomia de tratamento entre os participantes, na havendo possibilidade de tratamento diferenciado na sessão ou em qualquer outro momento, pois caso haja, os Princípios preconizados no Artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 restaram desobedecidos, nos termos do artigo colacionado abaixo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Não há de se olvidar que os licitantes interessados participaram da licitação com a aceitação plena das exigências contidas no mesmo, pois não houve a apresentação de impugnação em face das exigências argüida na fase recursal, no tempo previsto no Artigo 41 da Lei 8.666/1993.

No mérito, compulsados os autos do Processo Eletrônico nº 5155/2022, verifica-se que a empresa recorrida forneceu documentação que foi anexado ao Despacho 26-5.155/2022, contudo não se verifica a Licença expedida pela Vigilância Sanitária.

Em suas contrarrazões, nos autos do Processo nº 1.379/2023, a empresa recorrida alega que o registro no S. I. E./RJ substitui a Licença expedida pela Vigilância Sanitária, citando o artigo 1º do Decreto Estadual nº 38.757/2006, que dispõe:

Art. 1º. Este Regulamento prescreve as regras para a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, em todas as etapas e processos de produção, a serem aplicadas nas propriedades rurais, estabelecimentos industriais, meios de manipulação e de transporte, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, dispensada qualquer outra fiscalização industrial ou sanitária federal, estadual ou municipal.

O Edital de Pregão Presencial, no que tange à referida documentação, assim determina:

8.1.5. Documentação Técnica:

- a) Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o fornecimento de materiais compatíveis com o objeto desta licitação;
- a1) Havendo dúvidas fundadas do Pregoeiro em relação aos atestados de capacidade técnica apresentados, poderá exigir documentos que comprovem a contratação indicada, sob pena de inabilitação do licitante.

1Doc: 27/31

- b) Licença ou outro documento congênere, concedida pela Vigilância Sanitária da sede do licitante, compatível com o objeto da licitação;
- c) Para os licitantes que cotarem os itens 01 ao 08, 11 e 12 deverão ser apresentados também:
- c1) Licença ou outro documento congênere, concedida pela Vigilância Sanitária da sede do licitante, demonstrando aptidão para comercializar alimentos congelados/refrigerados;

Como se vê, a lei do certame constitui norma geral e por todos deve ser observada; porém, não afasta a necessidade de atendimento das demais normas legais, cabendo, sempre, por parte do administrador, o cuidado de, além da vinculação ao instrumento convocatório, ser realizada interpretação sistemática das regras incidentes à espécie.

Conclui-se que é indispensável a Licença (ou documento congênere) concedida pela Vigilância Sanitária e, no caso do registro do S. I. E./RJ substituir tal licença, haveria a necessidade de documentação comprobatória do alegado, o que não foi anexado aos autos.

III - Conclusão.

Diante destes fatos, pondera-se a análise dos autos de forma restrita aos aspectos jurídicos formais, no atendimento aos preceitos legais que regem a modalidade utilizada, entende-se, com base nos Princípios da Legalidade, Isonomia, Vinculação ao Instrumento Convocatório, vantajosidade e julgamento objetivo, sugiro: pelo conhecimento e provimento do recurso formulado pela licitante PROMIX COMERCIAL LTDA, para reformar a decisão que habilitou a licitante vencedora do item 1, COMERCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA - ME.

Essas são as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

As licitantes deverão ser intimadas da decisão da Autoridade competente, visando o prosseguimento dos autos principais.

Casimiro de Abreu, 16 de fevereiro 2023.

Paloma Azevedo L. David Assessora Técnica

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante Data Assinatura

Paloma Azevedo L. David 16/02/2023 11:54:08 1Doc PALOMA AZEVEDO L. DAVID CPF 056.XXX.XXX-08

Para verificar as assinaturas, acesse https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código: 309E-2642-E14D-0225

1Doc: 28/31

Protocolo 3- 1.379/2023

De: Régis B. - SEMGOV - CPL

Para: SEMED - Secretaria Municipal de Educação - A/C Gracenir O.

Data: 16/02/2023 às 14:29:06

Considerando o item 9.5 do Edital, que prevê que "Os recursos serão dirigidos ao Pregoeiro, que reconsiderando ou não a sua decisão, os encaminhará devidamente informados, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à Assessoria Jurídica e após parecer será encaminhado à Autoridade Superior para decisão", encaminho o presente a autoridade competente para ciência e decisão sobre o procedimento a ser adotado quanto a habilitação da empresa COMERCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA - ME.

_

Régis Silva Bento *Presidente CPL/Pregoeiro*

1Doc: 29/31

Protocolo 4- 1.379/2023

De: Gracenir O. - SEMED

Para: SEMGOV - CPL - Comissão Permanente de Licitação

Data: 06/03/2023 às 12:31:00

DESPACHO DECISÓRIO SEMED nº 01/2023

PROCESSO nº 1.379/2022

Assunto: Pregão Presencial nº 008/2023. Despacho decisório quanto ao recurso apresentado em face de decisão do Pregoeiro.

- 1. Após analisar detidamente cada ponto do recurso, contrarrazões e decisão do Pregoeiro, entendo que os procedimentos adotados na sessão pública do Pregão Presencial nº 008/2023, com relação ao ato de habilitação da licitante COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA-ME, ainda que hajam seguido disposições do instrumento convocatório, foram contrários às normas editalícias prevista no subitem 8.1.5 letra "c", do Edital.
- 2. Assim, APROVO e adoto, o Parecer Técnico do Despacho nº 2- 1.379/2023, da Assessoria Jurídica da SEMGOV, para, conhecer do Recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, uma vez que as razões apresentadas pela Recorrente são suficientes para reformar a decisão que habilitou a licitante vencedora do item 1,COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA-ME na fase de julgamento das propostas do Pregão Presencial nº 008/2023.
- 3. Ato contínuo, encaminho o presente procedimento à SEMGOV CPL para conhecimento desta decisão e providências pertinentes ao cumprimento da mesma.

Casimiro de Abreu, 06 de março de 2023

Assinado eletronicamente

Gracenir Alves de Oliveira Secretária Municipal de Educação

_

Gracenir Alves de Oliveira

Secretária de Educação

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante Data Assinatura

Gracenir Alves de Oliveira 06/03/2023 12:32:40 1Doc GRACENIR ALVES DE OLIVEIRA CPF 714.XXX.XXX-3...

Para verificar as assinaturas, acesse https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código: 5E09-AEA7-04CC-794F

1Doc: 30/31

Protocolo 5- 1.379/2023

De: Régis B. - SEMGOV - CPL

Para: Representante: COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LATDA

Data: 07/03/2023 às 14:37:34

Segue para ciência.

_

Régis Silva Bento

Presidente CPL/Pregoeiro